

obrigados, no primeiro dia para começo do serviço, serão multados em 5\$00), embora não se comece o serviço, si o motivo fôr a falta dos trabalhadores, e si estes, comparecendo, não quiserem trabalhar.

§ 10. Os que faltarem nos dias subsequentes serão multados em 5\$000 de cada dia de falta e sobre cada pessoa que subtrahirem ao serviço.

§ 11. Os que comparecerem depois das horas designadas serão multados em 2\$ diários.

§ 12. Os que desobedecerem ou injuriarem ao inspector ou ao preposto, ou que embriagarem-se, deixarem de trabalhar fora das horas designadas para descanso e alimento, fizerem motim ou provocarem desordem, soffrerão a multa de 5\$00, tantas vezes repetidas quantas forem as reincidencias.

§ 13. São responsaveis pelas multas de que tratam os §§ 11 e 12 os proprios individuos que estiverem empregados no trabalho, não sendo escravos ou menores, e, sendo, os senhores, pais, tutores ou curadores.

§ 14. Findos os trabalhos os inspectores de estrada, sem demora, remetterão ao fiscal uma relação contendo os nomes de todas as pessoas que devam ser multadas, com declaração dos motivos e nomes das testemunhas que presenciaram a infracção, afim de fazer-se effectiva as multas.

§ 15. O producto das multas arrecadadas reverterão em beneficio das estradas a que pertencer, mandando a camara enpregal-o em melhoramentos das mesmas estradas e pontes.

Art. 7.º Quando exista alguma tranqueira ou obstaculo na estrada ou caminho fóra do tempo dos concertos, o respectivo inspector mandará logo fazer o concerto necessario, para o que convocará os moradores mais proximos do logar, os quaes ficarão dispensados de concorrer ao trabalho commum, ou parte d'elle correspondente a esse serviço. Aquelle que, sendo convocado, não comparecer ou recusar-se ao serviço, será multado em 5\$000.

Art. 8.º Quando se dê a hypothese de não se começar o serviço da factura ou concertos das estradas ou cam nhos, nos dias marcados neste capitulo, pela falta dos trabalhadores ou por qualquer outro motivo, imposta a multa aos infractarios o respectivo inspector de estrada designará um novo dia para o começo, notificando para isso as pessoas que houverem faltado. Os que deixarem de concorrer para o serviço ficam sujeitos a mesma multa e obrigações impostas até que se faça effectivo o referido serviço.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e faça cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S Paulo, aos quatorze de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 8

O Barão de Guajará presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica desde já eriado o imposto de 2\$000 annuaes por cada pessoa, nacional ou estrangeira, residente dentro da circunscripção da parochia desta villa, de 21 annos para mais, ou mesmo de menor idade, quando a pessoa collectada viva sobre si, ou, posto que, morando em companhia de outrem, t uha renda propria.

Art. 2.º Exceptuam-se desta ob igação:

§ 1.º As mulheres casadas que vivam em companhia dos maridos, e as solteiras em companhia dos pais.

§ 2.º Os filhos fam lias enquanto estiverem debaixo do patrio poder.

§ 3.º Os escravos.

§ 4.º As pessoas pauperimas, ou que vivam esmolando a caridade publica.

DA ARRECAÇÃO

Art. 3.º Para a cobrança e arrecadação deste imposto será nomeado, em todos os quartelões da parochia, um procurador especial, cuja escolha deverá recahir, de preferencia, na pessoa mais considerada do bairro, a qual fica incumbida de proceder amigavelmente a cobrança, na época legal, do imposto ora creado

Art. 4.º O procurador da camara municipal, nesta villa, procederá judicialmente a arrecadação contra os contribuintes remissos, que em tempo não satisfizerem o imposto.

Art. 5.º A arrecadação do imposto deverá ser feita inpreterivelmente durante o mez de Outubro, em todos os annos, começando do dia 1 a 15 de Novembro a multa de 5\$000 para os remissos, que será cobrada executivamente, com a contribuição devida, do dia 16 de Novembro em diante, em 24 horas, na fórma precripta no decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, guardadas as devidas differenças e analogia.

Art. 6.º Os inspectores dos respectivos quartelões serão obrigados pelos delegados ou subdelegados de policia a requisição do presidente da camara, a apresentarem annualmente, até o dia 5 de Setembro, uma relação circumstanciada ao procurador da camara, nesta villa de todas as pessoas residentes em seus quartelões, que preencham as condições do art. 1.º

Art. 7.º Todo o inspector de quartelão que, propositalmente e com o fim de proteger a seus parentes e affilhados, omittir nome ou nomes de qualquer d'elles, incorrerá na multa de 2 \$00, além de ficar obrigado pela contribuição dos omittidos.

Art. 8.º O procurador da camara, de conformidade com as relações ministradas pelos ditz inspectores, organizará tantas listas precisas das pessoas collectadas quantos forem os quartelões, entregando-as em tempo aos procuradores especiaes, para procederem á arrecadação amigavel, na fórma do art. 3.º, e estes, á proporção que forem recebendo as contribuições dos collectados, lhes passará recibos, além da nota—Pr,—que collocarão em seguida aos nomes dos que pagarem, para evitar confusão e esquecimento.

Art. 9.º Os referidos procuradores prestarão suas contas ao procurador da camara até o dia 10 de Novembro, lhe farão entrega das quantias arrecadadas e das listas parciaes com as necessarias explicações dos que deixaram de pagar e incorrerão em multa, para se proceder executivamente contra elles, esgotado o prazo estatuido.

Art. 10. O procurador da camara, depois de realisadas as cobranças, amigaveis ou judiciaes, por sua vez prestará contas perante a camara na primeira sessão que houver, ordinaria ou extraordinaria, para esse fim convocada, sendo conveniente, apresentando todas as listas parciaes, com as respectivas contas tomadas aos procuradores especiaes, para melhor ser verificada a exactidão e regularidade das mesmas.

Art. 11. Ao procurador da camara será fornecido, sempre que fôr preciso, pela camara, um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente, para nelle ser especialmente lançada minuciosamente toda a escripturação concernente ao referido imposto, cuja escripturação deverá ser, feita com esmero e em termos claros e concisos, de modo a não deixar duvida alguma na verificação legal.

Art. 12. Pelo trabalho que necessariamente vae pezar sobre o procurador da camara terá o mesmo, pro labore, a gratificação annual, liquida, de 6 % sobre a ronda arrecadada, ficando, porém, sujeito à multa de 50\$ a 100\$, não cumprindo exactamente com os seus deveres, ou quando, por incuria e desmasello, soffram os interesses do imposto ora creado.

Paragrapho unico. Esta multa será imposta pelo presidente da camara, e, quando não paga no prazo de 15 dias contados da intimação feita pelo porteiro será executada pelo procurador para esse fim nomeado pelo mesmo presidente da camara.

Art. 13. Esta contribuição obrigatoria annual substituirá enquanto durarem as obras da egreja, até que ella fique inteiramente concluida e ornamentada.

Art. 14. As obras, plano e execução da nova matriz ficarão a cargo da camara ou da commissão que o governo da provincia nomear, si fôr mister, conforme o mesmo governo determinar.

Art. 15. As quantias annualmente arrecadadas serão desde logo applicadas, da fórma que conveniente fôr.

Art. 16. Os procuradores que bem comprirem com os seus deveres ficam isemptos, ipso facto, da presente contribuição.

Art. 17. As nomeações dos procuradores especiaes (Art. 3.º) serão feitas pelo presidente da camara municipal.

Art. 18. A camara fornecerá ao procurador os recibos impressos necessarios, para documentos das contribuições.

Paragrapho. Estes recibos, escripturados pelo procurador, serão entregues aos procuradores especiaes para, por estes serem entregues aos collectados que pagarem o imposto.

Art. 19. O procurador da camara poderá ter um empregado auxiliar, a sua escolha, com approvação da camara, e pago a expensas suas.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Março de mil oitocentos e oitenta quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 9

O Barão de Guajará, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica elevado o ordenado do inspector do mercado da cidade de Campinas a um conto e quatrocentos mil réis.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 10

O Barão de Guajará, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de S. José dos Barreiros, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º O secretario terá o vencimento annual de 400\$000 ; o fiscal o de 400\$000 ; os agentes fiscaes o de 120\$000 réis cada um; o porteiro o de 120\$ e o zelador do cemiterio 200\$000 réis ; e o procurador 10 % do que arrecadar.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

BARÃO DE GUAJARA'

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e tres de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 11

O Barão de Guajará, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica revogada a tabella de impostos da camara municipal de Campinas appro-